**RECURSO ESPECIAL Nº 2228675 - RJ(2025/0306093-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252 |
| RECORRIDO | : | CARLOS EDUARDO FLORA MURAKAMI |
| RECORRIDO | : | JULIANA DA FONSECA REZENDE E MELLO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239<br>YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO DEFINIDA PELA DATA DO FATO GERADOR. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 . TEMA 1.051/STJ. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que permitiu o prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de origem, por considerar extraconcursal o crédito decorrente de atraso na entrega de imóvel.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a existência do crédito, para efeito de sujeição à recuperação judicial, é definida pela data do fato gerador; (ii) o crédito deve ser classificado como concursal e submetido ao plano de recuperação; (iii) é cabível o restabelecimento da extinção do cumprimento de sentença, com observância do juízo universal.

3. A existência do crédito se determina pela data do fato gerador, independentemente de sentença constitutiva ou de trânsito em julgado, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e a tese firmada no Tema 1.051/STJ .

4. Ocorrido o atraso na entrega do imóvel em 2013 e deferido o processamento da recuperação judicial em 2017, o crédito tem

Documento eletrônico VDA56447149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: cf847361-e924-44f5-903a-329d4190b2c3

natureza concursal e deve ser submetido ao plano, não sendo possível o prosseguimento da execução no juízo singular.

5. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA56447149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: cf847361-e924-44f5-903a-329d4190b2c3**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2228675 - RJ(2025/0306093-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252 |
| RECORRIDO | : | CARLOS EDUARDO FLORA MURAKAMI |
| RECORRIDO | : | JULIANA DA FONSECA REZENDE E MELLO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239<br>YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO DEFINIDA PELA DATA DO FATO GERADOR. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 . TEMA 1.051/STJ. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que permitiu o prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de origem, por considerar extraconcursal o crédito decorrente de atraso na entrega de imóvel.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a existência do crédito, para efeito de sujeição à recuperação judicial, é definida pela data do fato gerador; (ii) o crédito deve ser classificado como concursal e submetido ao plano de recuperação; (iii) é cabível o restabelecimento da extinção do cumprimento de sentença, com observância do juízo universal.

3. A existência do crédito se determina pela data do fato gerador, independentemente de sentença constitutiva ou de trânsito em julgado, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e a tese firmada no Tema 1.051/STJ .

4. Ocorrido o atraso na entrega do imóvel em 2013 e deferido o processamento da recuperação judicial em 2017, o crédito tem

Documento eletrônico VDA56227906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: 090d86e5-0855-48be-9ea6-2b861e00d953

natureza concursal e deve ser submetido ao plano, não sendo possível o prosseguimento da execução no juízo singular.
5. Recurso especial conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (PDG) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de extinção do processo, com base nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do CPC. Condenou a executada ao pagamento das despesas processuais pendentes. Apelação dos autores / exequentes. Os autores / exequentes visam obter o crédito proveniente da sentença de 19/02/2021, parcialmente modificada por Acórdão, de 26/04/2022, decorrente de indenizações por atraso na entrega de unidade imobiliária, em empreendimento da parte ré / executada. Início da fase de cumprimento de sentença em 11/05/2023. Processamento do pedido de recuperação judicial da ré deferido em 02/03/2017, no processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, sendo o plano de recuperação aprovado e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, mediante sentença proferida em 06/12/2017. O crédito objeto da presente demanda foi constituído posteriormente à data do deferimento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual, a princípio, trata-se de crédito que não se sujeita ao concurso de credores. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 , estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Tema 1.051 do STJ: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Precedentes do STJ e do TJRJ. Sentença cassada e determinação do prosseguimento do feito no juízo de origem. PROVIMENTO DO RECURSO.*

Os embargos de declaração de PDG foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PDG apontou **(1)** violação dos arts. 6º, inciso II, 9º, inciso II, 47, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e do Tema 1.051/STJ, sustentando que se trata de crédito concursal porque o fato gerador – atraso na entrega da unidade imobiliária e danos decorrentes – ocorreu em 2013, antes do

**Documento eletrônico VDA56227906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48**
**Código de Controle do Documento: 090d86e5-0855-48be-9ea6-2b861e00d953**

pedido de recuperação judicial de 23/2/2017, devendo o cumprimento individual ser obstado e o crédito submetido ao plano com novação; **(2)** necessidade de observância da forma e do tempo de pagamento previstos no plano, com sujeição dos credores quirografários e, para créditos não habilitados, adoção da via de habilitação administrativa indicada pelo juízo universal; **(3)** que o entendimento do acórdão recorrido contraria a orientação firmada no repetitivo sobre a data do fato gerador e desorganiza a isonomia entre credores.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso especial, que merece provimento.

O caso versa sobre atraso na entrega de imóvel adquirido pelos recorridos, com contrato firmado em 2011 e entrega das chaves em 2013, sem condições imediatas de habitabilidade. A sentença condenou ao pagamento de cláusula penal moratória e aluguéis do período, iniciando-se o cumprimento em 11/5/2023. Em primeira instância, a execução foi extinta em virtude da recuperação judicial da devedora. O TJRJ deu provimento à apelação dos exequentes para prosseguir o cumprimento no Juízo de origem, por entender que o crédito se constituiu após o deferimento do processamento da recuperação judicial e, portanto, seria extraconcursal.

Com razão a recorrente.

De fato, em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, foi apreciado o Tema n.º 1.051, que fixou a seguinte tese: *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*.

Cumpre registrar que no REsp 1.840.531/RS (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.051), ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador.

Confira-se a ementa:

**Documento eletrônico VDA56227906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48**
**Código de Controle do Documento: 090d86e5-0855-48be-9ea6-2b861e00d953**

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 . DATA DO FATO GERADOR.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*

*3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*

*4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*

*5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*

*6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

*7. Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020)

Em igual sentido, colaciono precedentes de minha relatoria:

*CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SINGULAR CONTRA EMPRESAS RECUPERANDAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO*

**Documento eletrônico VDA56227906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48**
**Código de Controle do Documento: 090d86e5-0855-48be-9ea6-2b861e00d953**

*FUNDAMENTADA QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA, MESMO APÓS ENCERRAMENTO, COM BASE NO TEMA N. 1.051 DO STJ. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO CONCURSAL POR SER DETERMINADO PELO FATO GERADOR ORIGINÁRIO, E NÃO PELO PAGAMENTO POSTERIOR PELA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.*

*2. A natureza do crédito deve ser avaliada com base na relação jurídica originária que o gerou, conforme estabelecido pelo Tema n. 1.051 do STJ, motivo pelo qual os créditos de seguradora sub-rogada, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, possuem natureza concursal.*

*3. A submissão dos atos expropriatórios ao juízo da recuperação judicial é obrigatória, mesmo após o encerramento da recuperação, até o trânsito em julgado das decisões relacionadas. Precedentes.*

*4. A aplicação automática de decisões que permitem a continuidade de execuções no juízo singular não é possível sem a devida deliberação do juízo recuperacional.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.383.666/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025)

*PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva*

**Documento eletrônico VDA56227906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48**
**Código de Controle do Documento: 090d86e5-0855-48be-9ea6-2b861e00d953**

*(Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

*2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional.*

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

]No caso dos autos, é incontroverso que o fato gerador (atraso na entrega da obra) é datado de 2013, ao passo que a empresa PDG teve o processamento do seu pedido de recuperação judicial deferido em 2/3/2017, no processo n. 1016422-34.2017.8.26.0100, sendo o plano de recuperação aprovado e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, mediante sentença proferida em 6/12/2017 (e-STJ, fl. 2.726).

Dessarte, ainda que a sentença que constituiu o crédito dos recorridos tenha sido proferida em 19/2/2021, parcialmente modificada em recurso de apelação em 26/4/2022 (e-STJ, fl. 2.725), é certo que os fundamentos adotados pelo acórdão ora recorrido não estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, uma vez que a data do fato gerador não depende de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado.

Assim sendo, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, o que faço para declarar que o crédito dos recorridos deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, restabelecendo a sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC

É o voto.

**Documento eletrônico VDA56227906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48**
**Código de Controle do Documento: 090d86e5-0855-48be-9ea6-2b861e00d953**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.228.675 / RJ**

Número Registro: 2025/0306093-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03833349420138190001 202525110324 3833349420138190001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - RJ198252 |
| RECORRIDO | : | CARLOS EDUARDO FLORA MURAKAMI |
| RECORRIDO | : | JULIANA DA FONSECA REZENDE E MELLO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239 |
| | | YAN LUCAS DOS SANTOS SILVA - RJ241201 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA56425620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:51**
**Código de Controle do Documento: 5bea72c7-a170-4931-9004-ccf0e33f5182**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56425620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:51**
**Código de Controle do Documento: 5bea72c7-a170-4931-9004-ccf0e33f5182**